



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Projeto de Lei _____284/09_____

Regulamenta os indicadores ambientais referentes ao Sistema Municipal de Informações, instituído pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002.

A Câmara Municipal de São Paulo

Decreta:

Art.1º. – Esta lei regulamenta os indicadores ambientais referentes ao Sistema Municipal de Informações instituído pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Informações deverá contar com informações específicas sobre matéria ambiental incorporando dados e indicadores do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo e do Diagnóstico Ambiental do Município de São Paulo, referido no artigo 8º do Decreto 41.713/02 e aqueles compilados pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente na publicação “Indicadores Ambientais e Gestão Urbana: Os desafios para a construção da sustentabilidade na cidade de São Paulo”.

Art. 2º. – O Executivo deverá coletar, sistematizar e atualizar periodicamente informações necessárias para a elaboração de indicadores ambientais que subsidiem a revisão do Plano Diretor Estratégico, a política de uso e ocupação do solo, políticas setoriais, programas e projetos de intervenção no Município.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Art. 3º. – O Sistema Municipal de Informações deverá estabelecer indicadores ambientais que orientem a política de uso e ocupação do solo no Município, dentre eles:

- I. qualidade do ar
- II. qualidade das águas superficiais e subterrâneas
- III. qualidade da água de abastecimento
- IV. áreas de risco de inundação e escorregamento
- V. qualidade de coleta e tratamento do esgoto
- VI. áreas de erosão e assoreamento
- VII. áreas contaminadas
- VIII. sismicidade e vibrações
- IX. poluição sonora
- X. poluição eletromagnética
- XI. poluição visual
- XII. cobertura vegetal
- XIII. arborização urbana
- XIV. diversidade de espécies
- XV. unidades de conservação e áreas correlatas
- XVI. áreas verdes
- XVII. permeabilidade do solo

§ 1º. – Os indicadores ambientais previstos no caput desse artigo deverão ser apresentados em meio cartográfico, georreferenciados em meio digital, tendo como unidade territorial básica a divisão administrativa em distritos.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

§ 2º. – Os indicadores ambientais deverão ser atualizados a cada dois anos, em consonância com os dados das publicações oficiais referidas no parágrafo único, do artigo 1º. desta lei.

Art. 4º. – Fica o Executivo autorizado a firmar convênios e contratos com entidades, organizações de pesquisa e universidades para a elaboração do disposto nesta lei.

Art. 5º. – Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos indicadores, por meio de publicações impressas e da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo na Rede Mundial de Computadores, dentre outros meios possíveis, e sua reprodução e utilização em estudos e pesquisas.

Art. 6º. – O Executivo regulamentará essa lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. – As despesas decorrentes dessa lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009

Às Comissões competentes.

José Police Neto

Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Justificativa

Com o advento da Lei 14.430/02, que implantou o Plano Diretor Estratégico, foi instituído o Sistema Municipal de Informações, que tem por objetivo subsidiar e nortear decisões de políticas públicas.

Esse mesmo diploma legal determina, ainda, que em 2006 deveria ocorrer uma ampla revisão das matérias nela contidas, alterando-a onde couber.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível a coleta sistematizada de dados sobre meio ambiente, de modo a inserir novos parâmetros, mais afeiçoados à realidade urbana, na principal lei determinante das posturas de uso e ocupação do solo.

Hoje, por iniciativa pioneira da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, e da Secretaria de Planejamento, temos compiladas no *Atlas Ambiental do Município de São Paulo* e na publicação *“Indicadores Ambientais e Gestão Urbana – Os desafios para a construção da sustentabilidade na cidade de São Paulo”*, informações que possibilitam um amplo diagnóstico ambiental da cidade, em relação ao clima, vegetação, formação geológica e fauna, centralizando, sistematizando e consolidando informações ambientais, para disponibilizá-las às instituições públicas e particulares, bem como ao público em geral.

Tais compilações de dados ambientais, por sua meridiana importância para orientar a política urbana na busca do ideal de sustentabilidade, devem ser consolidadas através de dispositivo legal que lhes confira regularidade de atualização e perenidade.

O presente projeto de lei entende o *Atlas Ambiental do Município de São Paulo* e a publicação *“Indicadores Ambientais e Gestão Urbana – Os desafios para a construção da sustentabilidade na cidade de São Paulo”* como pontos iniciais do Sistema Municipal de Informações previsto no Plano Diretor Estratégico, e contempla novos indicadores o espacializados em distritos.

Espera-se, através desta iniciativa, sejam ampliados os estudos e, paralelamente, que a divulgação dos indicadores permeiem a revisão do plano diretor, influenciando e gerando diretrizes para lei de uso e ocupação do solo.

Face a relevância da medida ora proposta, conto com o indispensável apoio dos eminentes pares.

José Police Neto

Vereador - PSDB